COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 35/2025

AUTORIA – Vereadora Débora Santana.

RELATOR - Vereador Duda Sanches.

EMENTA – Institui o Programa Farmácia Solidária no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 35/2025 de autoria da Vereadora Débora Santana, o qual "institui o Programa Farmácia Solidária no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise institui o Programa Farmácia Solidária no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "*a*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada a implementação do Programa Farmácia Solidária, a qual contribui para a promoção do acesso à saúde à população vulnerável.

Entretanto, observa-se que o objeto da temática albergada pela propositura legislativa aborda recebimento, armazenamento e distribuição de medicamentos através de doações, porém a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 430/2020 prevê BPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (BPDA) e BPT (Boas Práticas de Transporte), os quais são critérios específicos que devem ser seguidos para assegurar que o produto não tenha sua integridade comprometida, de modo a evitar risco à saúde da população.

Em mesma sintonia, segue a lógica da Lei nº 6.360/1976, que regulamenta a vigilância sanitária de medicamentos no Brasil, que exige a conformidade com as normas de controle de qualidade e validação, bem como a distribuição de medicamentos, especialmente se esses medicamentos forem provenientes de doações de entidades não reguladas, como a comunidade e instituições civis.

A falta de controle dos medicamentos, ou a má realização da atividade, pode resultar na distribuição de produtos falsificados, vencidos, mal acondicionados ou não autorizados pela ANVISA, o que pode gerar riscos gravíssimos, e até irreparáveis, à saúde dos cidadãos.

No mais, a Lei nº 9.782/1999, que cria a ANVISA, estipula em seu art. 2º a competência da União e órgãos e entidades do Poder Executivo Federal para controlar e fiscalizar medicamentos, como se observa abaixo:

> *Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:*
> *I - definir a política nacional de vigilância sanitária;*

> *II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;*
> *III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;*
> *IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;*
> *V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;*
> *VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;*
> *VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e*
> *VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*
>
> *§ 1º A competência da União será exercida:*
> *I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;*
> *II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e*
> *III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.*

Uma vez que a redação da propositura não segue os preceitos fixados pela ANVISA para garantir a segurança e o bem-estar transindividual, é indiscutível a configuração da ineficiência administrativa prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Neste segmento, é indubitável que o ato administrativo somente será válido quando satisfazer o fim legal submetido à lei. Impõe que o administrador público se limite a praticar o ato para seu fim legal. Finalidade esta inafastável do interesse público, cujo seu descumprimento pode ser configurado como desvio de finalidade.

Assim, não é possível a administração por ato administrativo contrariar a lei, pois a lei rege o ato administrativo, assim, a administração pública somente pode fazer o que a lei permitir, no silêncio da lei interpreta-se como vedação.

Neste sentido, malgrado seja louvável a iniciativa legislativa em epígrafe, é certo que seu conteúdo macula o dispositivo constitucional, razão pela qual inexoravelmente encontra-se o projeto de lei em tela incompatível com o texto regimental, fato que obstaculiza o seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, portanto, considerando os vícios ao ordenamento jurídico supra apresentados, este parecer opina pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 35/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 35/2025**, opina-se pela sua **REJEIÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04/11/25